



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1052, de 2022, do Senador Plínio Valério, que Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão
RELATOR: Senador Esperidião Amin

26 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o PL n° 1052, de 2022, do Senador Plínio Valério, que altera o *Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*, para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) n° 1052, de 2022, de autoria do Senador Plínio Valério, que altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima. Ademais, o PL prevê ainda que o estado de flagrância permanecerá até 7 (sete) dias após o seu falecimento.

As razões apresentadas pelo autor do PL para a sua propositura são as seguintes:

(...) entendemos que o estado de flagrância, nos crimes contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda na tentativa de crime contra a vida, deve perdurar durante o período de convalescência da vítima. Se a vítima ainda sofre os efeitos da prática do crime, deve-se, igualmente, ser





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

estendido o estado de flagrância para o criminoso, possibilitando a sua prisão por qualquer pessoa do povo nesse período.

Registre-se que a proposta se origina de sugestão encaminhada à Ouvidoria do Senado Federal, pelo portal e-cidadania. O autor é o sr. Carlos Alberto B.S.F., residente no Amazonas.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei, para possibilitar a prisão em flagrante do autor do crime nessas hipóteses. Por sua vez, se a vítima falecer, estenderemos o estado de flagrância pelo prazo de até 7 (sete) dias após o seu falecimento.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do processo penal será feita de forma definitiva na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise dos PL's no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, "a" e "k", do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o PL deve ser rejeitado.

Nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal (CPP) considera-se em flagrante delito quem: i) está cometendo a infração penal ou acabou de cometê-la (flagrante próprio ou real); ii) é perseguido, logo após a prática do crime, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (flagrante impróprio ou quase-flagrante); e iii) é encontrado, logo após o crime, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (flagrante presumido ou ficto). Por exceção, nas infrações penais permanentes, onde a consumação se prolonga no tempo, "entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (art. 303, CPP).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na prisão em flagrante, a segregação cautelar é feita de imediato, podendo ser realizada por qualquer pessoa. Entretanto, nos termos do art. 310 do CPP, o auto de prisão será encaminhado ao juiz para, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, convertê-la em prisão preventiva (quando presentes os requisitos) ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A prisão em flagrante, assim como as demais prisões cautelares, é admitida pela própria Constituição Federal (art. 5º, XI), como uma mitigação ao princípio constitucional da presunção de inocência (ou da não-culpabilidade), que prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Inclusive, como a prisão em flagrante de delito não decorre de decisão judicial, a manutenção do indivíduo no cárcere deve ser objeto de determinação judicial posterior, tendo em vista que, ausentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a concessão da liberdade provisória é a medida que se impõe.

Portanto, na flagrância, que tem origem na expressão latina *flagrare*, deve haver uma relação de imediatidade entre a prática do delito e a prisão (flagrante próprio), inclusive nas hipóteses de perseguição (flagrante impróprio) ou quando o autor do crime é encontrado com instrumentos ou objetos que façam presumir que ele é o autor do crime (flagrante presumido).

Assim, a função primordial da prisão em flagrante é a de impedir a consumação do delito ou, em momento imediatamente posterior à prática do crime, garantir a captura do autor do crime ou dos instrumentos ou objetos relacionados à sua prática, como medida para resguardar a respectiva persecução penal.

Essa relação de imediatidade não existe, no nosso entendimento, entre a prática do crime e a convalescência da vítima ou o seu falecimento, os quais podem ocorrer muito tempo depois do cometimento do delito (semanas, meses ou quiçá anos), nos crimes contra a integridade corporal ou a saúde, ou ainda na tentativa de crimes contra vida.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ademais, como vimos, a prisão em flagrante é uma prisão cautelar e excepcional e, após realizada, o respectivo auto de prisão será encaminhado ao juiz para, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, convertê-la em prisão preventiva (quando presentes os requisitos) ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sendo assim, a nosso ver, **caso haja a real necessidade de prisão cautelar do autor do crime**, antes da sentença condenatória definitiva, ela deve ser feita mediante prisão preventiva, se presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, expedida pela autoridade judicial competente.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1052, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO		1. WILDER MORAIS	PRESENTE
HERMES KLANN		2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO		1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1052/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1052 DE 2022.

26 de maio de 2026

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8107830819>